



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
Amazônia patrimônio dos brasileiros

PLENÁRIO JOÃO ROGÉLIO SHUERTZ
SESSÃO ORDINÁRIA

FICHA DE VOTAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2023 – AO PROJETO DE LEI Nº 004/2023, QUE DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS, RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE LANÇAMNETO DIRETO, HOMOLAGADO OU DE OFÍCIO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOTAÇÃO: 20/03/2023.

VEREADORES	VEREADORES QUE VOTARAM
Alayana Kely da Ponte Cardoso	SIM
Francisco Edinaldo Teixeira	SIM
José Nogueira de Moraes	SIM
Irapuan Albertino de Souza Neto	SIM
Ismael da Silva Sousa	SIM
Samuel Menezes de Andrade	SIM
Silvio Manoel de Lima Junior	SIM
Valdemar Ferreira Lima Neto	SIM
Valdemar Januário dos Santos Júnior	SIM
Victor Marcelo Morreira Ferreira	SIM

APROVADO (X)

REJEITADO ()


JAILSON MAX FERNANDES DOS SANTOS
Presidente


IRAPUAN ALBERTINO DE SOUZA
1º Secretário


VALDEMAR JANUÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR
2º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI
GABINETE DOS VEREADORES

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2023 – AO PROJETO DE LEI Nº 004/2023, QUE DISPOE SOBRE A RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS, RELATIVOS A CRÉDITO TRIBUTÁRIOS DE LANÇAMENTO DIRETO, HOMOLOGADO OU DE OFÍCIO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DO MUNICÍPIO DE CARACARÁI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se o§ 2º do artigo 6º ficando com a seguinte redação.

ART 6º:

§ 2º: O parcelamento que se refere o artigo 1º deverá ser requerido até o dia 30 de outubro do referido exercício fiscal (2023) podendo a data de adesão ao programa ser prorrogada para o exercício fiscal (2024) de acordo com a necessidade do município por iniciativa do Executivo Municipal e autorizado pelo poder Legislativo regulamentado por Lei Ordinária.


VALDEMAR JANUÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR
Vereador



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI
Sala das Comissões

OF. GAB. PRES. Nº 003/2023

Caracarái - RR, 13 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor

VALDEMAR JANUÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR

Presidente da Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Consumidor e
Assuntos Fundiários.

NESTA/.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência a **Emenda Modificativa nº001/2023 – Ao Projeto de Lei Nº 004/2023, “Dispõe sobre a recuperação Fiscal-REFIS, relativo a créditos tributários de lançamento direto homologado ou de ofício de pessoas físicas e jurídicas do município de Caracarái-RR, e dá outras providências”, para ser analisado e votado por esta Comissão”.**

Atenciosamente,


JAILSON MAX FERNANDES DOS SANTOS
Presidente CMC



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
Sala das Comissões

OF. CJRDCAF. Nº 003/2023.

Caracarái - RR, 13 de março de 2023.

Excelentíssima Senhora

ALAYANA KELLY DA PONTE CORDOSO

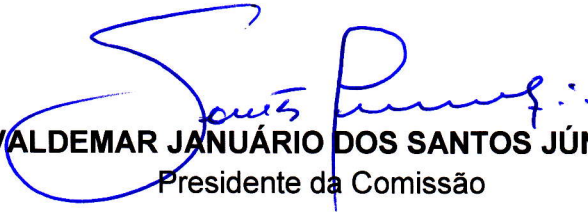
Relator da Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Consumidor e Assuntos Fundiários.

NESTA/.

Senhora Relatora,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a esta Relatoria a **Emenda Modificativa nº001/2023 – Ao Projeto de Lei Nº 004/2023, “Dispõe sobre a recuperação Fiscal-REFIS, relativo a créditos tributários de lançamento direto homologado ou de ofício de pessoas físicas e jurídicas do município de Caracarái-RR, e dá outras providências”, para ser analisado e votado por esta Relatoria.**

Atenciosamente,


VALDEMAR JANUÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente da Comissão



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
Sala das Comissões

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO
CONSUMIDOR E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS.**

DA ANÁLISE DO VOTO DA RELATORIA:

Veio a esta relatoria e a esta Comissão o Parecer da **Emenda Modificativa nº001/2023 – Ao Projeto de Lei Nº 004/2023, “Dispõe sobre a recuperação Fiscal-REFIS, relativo a créditos tributários de lançamento direto homologado ou de ofício de pessoas físicas e jurídicas do município de Caracaraí-RR, e dá outras providências”**, onde o mesmo aprova a matéria, na qual os membros da comissão analisaram em pauta e colocaram em discussão, aprovaram por unanimidade.

Sala das Comissões, 20 de Março de 2023.


VALDEMAR JANUÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente


VALDEMAR FERREIRA DE LIMA NETO
Secretário


ALAYANA KELLY DA PONTE CORDOSO
Relator da Comissão.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
Sala das Comissões

PARECER DA RELATORIA

MATÉRIA:

Parecer a Emenda Modificativa nº001/2023 – Ao Projeto de Lei Nº 004/2023, “Dispõe sobre a recuperação Fiscal-REFIS, relativo a créditos tributários de lançamento direto homologado ou de ofício de pessoas físicas e jurídicas do município de Caracaraí-RR, e dá outras providências”, e da outras providencias” DA ANÁLISE DO VOTO DA RELATORIA:

Veio a esta relatoria a matéria acima mencionada. Este relator analisou a mesma e observou estar tecnicamente correto e sou de parecer favorável e voto pela sua aprovação.

É meu parecer.

Sala da Relatoria, 20 de Março de 2023.


ALAYANA KELLY DA PONTE CORDOSO
Relator da Comissão.




ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
Sala das Comissões

ATA

No sétimo dia do mês de março de dois mil e vinte e três, na sala das comissões, sob a Presidência do Vereador **VALDEMAR JANUÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR**, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Consumidor e Assuntos Fundiários, para discutirem sobre a **Emenda Modificativa nº001/2023 – Ao Projeto de Lei Nº 004/2023, “Dispõe sobre a recuperação Fiscal-REFIS, relativo a créditos tributários de lançamento direto homologado ou de ofício de pessoas físicas e jurídicas do município de Caracaraí-RR, e dá outras providências”**, Lida a matéria e o Parecer do Relator, os membros da Comissão aprovaram a matéria em pauta por unanimidade. Eu, **VALDEMAR FERREIRA DE LIMA NETO** secretariei e lavrei a presente ata.

Sala das comissões, 20 de Março de 2023.


VALDEMAR JANUÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente


VALDEMAR FERREIRA DE LIMA NETO
Secretário


ALAYANA KELLY DA PONTE CORDOSO
Relator da Comissão.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
Amazônia patrimônio dos brasileiros

PLENÁRIO JOÃO ROGÉLIO SHUERTZ
SESSÃO ORDINÁRIA

FICHA DE VOTAÇÃO

- Projeto de Lei Nº 004/2023 QUE DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS, RELATIVO A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE LANÇAMENTO DIRETO, HOMOLOGADO OU DE OFÍCIO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ/RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOTAÇÃO: 20/03/2023.

VEREADORES	VEREADORES QUE VOTARAM
Alayana Kely da Ponte Cardoso	SIM
Francisco Edinaldo Teixeira	SIM
José Nogueira de Moraes	SIM
Irapuan Albertino de Souza Neto	SIM
Ismael da Silva Sousa	SIM
Samuel Menezes de Andrade	SIM
Silvio Manoel de Lima Junior	SIM
Valdemar Ferreira Lima Neto	SIM
Valdemar Januário dos Santos Júnior	SIM
Victor Marcelo Morréira Ferreira	SIM

APROVADO (X)

REJEITADO ()


JAILSON MAX FERNANDES DOS SANTOS
Presidente

IRAPUAN ALBERTINO DE SOUZA
1º Secretário


VALDEMAR JANUÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR
2º Secretário



**ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PREFEITA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004, DE 27 DE JANEIRO DE 2023.

***DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS,
RELATIVO A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE
LANÇAMENTO DIRETO, HOMOLOGADO OU DE
OFÍCIO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DO
MUNICÍPIO DE CARACARAÍ/RR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

A Prefeita Municipal de Caracarái-RR, **Dianiery de Souza Coelho**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Caracarái-RR, destinado a promover a regularização de créditos tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU inscritos ou não em dívida ativa, Imposto Sobre Serviços - ISS e outros débitos de natureza tributária e não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa desde que vinculados a uma indicação fiscal ou número fiscal.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

§1º. O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2º. Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados e espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

§3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora



**ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁ
GABINETE DA PREFEITA**

ou de ofício, os juros moratórios e as atualizações monetárias, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§4º. O parcelamento dos créditos nos termos desta Lei deverá ser efetuado, por opção do devedor.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior fora do REFIS que não tenha sido integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos até o **dia 31 de dezembro do exercício fiscal anterior ao momento do ingresso ao REFIS.**

§1º. Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

§2º. No caso de débitos ajuizados, para ingresso no REFIS, o optante deverá apresentar com seu requerimento recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventários da justiça e recibo de quitação de honorários de advogado da Fazenda Pública, conforme o artigo 23 da Lei Federal n. 8.906 de 04/07/1994, porque pertencente ao advogado da causa.

Art. 4º. O REFIS, não alcança débitos:

I - de órgãos da administração pública direta, das fundações e das autarquias;

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 5º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

Art. 6º. No caso de deferimento do pedido será o contribuinte notificado para recolher imediatamente a primeira parcela, ficando a homologação do pedido condicionado





**ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
GABINETE DA PREFEITA**

ao efetivo recolhimento da 1ª (primeira) parcela conforme expresso no art. 62, § 6º do Código Tributário Municipal.

“§ 6º. No caso de deferimento do pedido será o contribuinte notificado para recolher imediatamente a primeira parcela, ficando a homologação do pedido condicionado ao efetivo recolhimento da primeira parcela.”

§ 1º. O não recolhimento da 1ª (primeira) parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS.

§ 2º. *O parcelamento a que se refere o artigo 1º. deverá ser requerido até o dia **30 DE OUTUBRO DO REFERIDO EXERCÍCIO FISCAL (2023)**, podendo a data de adesão ao programa ser prorrogada para o outro Exercício Fiscal (2024) de acordo com a necessidade do Município por decisão do Executivo Municipal, regulamentado por Decreto fundamentado nesta lei.*

§ 3º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

§ 4º. No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome dos sócios responsáveis pela administração da empresa matriz.

§ 5º. O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 6º. Em se tratando de débito ajuizado, será ouvida, antes a decisão da Assessoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 7º. A opção pelo REFIS-CARACARÁI, será formalizada mediante o Termo de Opção do REFIS, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento de Tributação do Município.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 8º. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado, no dia da concessão do parcelamento, pelo número de parcelas concedidas, conforme parâmetros expressos no *art. 62, do Código Tributário Municipal*.

Art. 9º. A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, inclusive honorários advocatícios, na data de seu requerimento.

Art. 10º. Os descontos sobre os parcelamentos dos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas relativos a tributos municipais, com vencimento até o dia 31 de dezembro do exercício fiscal anterior ao da adesão ao programa, cuja consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º, seguirão os seguintes critérios de descontos sobre juros, multas e atualização monetária, conforme descrito abaixo:

I – Para quitação à vista, em PARCELA (ÚNICA) o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 80% (oitenta por cento) da atualização monetária;

II - Para quitação de 02 (DUAS) a 06 (SEIS) PARCELAS MENS AIS, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 70% (setenta por cento) da atualização monetária;

III - Para quitação de 07 (SETE) a 12 (DOZE) PARCELAS MENS AIS, o contribuinte será beneficiado com desconto de 60% (sessenta por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 60% (sessenta por cento) da atualização monetária.

IV - Para quitação de 13 (TREZE) a 21 (VINTE UMA) PARCELAS MENS AIS, o contribuinte será beneficiado com desconto de 40% (quarenta por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 50% (quarenta por cento) da atualização monetária.

V - Para quitação de 22 (VINTE E DUAS) a 30 (TRINTA) PARCELAS MENS AIS, o contribuinte será beneficiado com desconto de 20% (vinte por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 40% (quarenta por cento) da atualização monetária.

§1º. No caso de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o sujeito passivo deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais.

Art. 11º. Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Compromisso e confissão de dívida.

CAPÍTULO IV



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI
GABINETE DA PREFEITA

DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 12º. Para adesão ao programa REFIS/CARACARAI será exigido o pagamento de no mínimo de 20% (vinte por cento) do valor total do crédito tributário, no ato da assinatura do parcelamento.

Art. 13º. O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - Em se tratando de pessoas físicas, a parcela não poderá ter o seu valor original inferior a **18 (dezoito) UFM**, conforme parâmetros expressos no *art. 62, § 4º, inciso I, do Código Tributário Municipal*.

II - Em se tratando de pessoa Jurídica, a parcela não poderá ter o seu valor original inferior a **36 (trinta e seis) UFM**, conforme parâmetros expressos no *art. 62, § 4º, inciso II, do Código Tributário Municipal*.

Art. 14º. As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no momento da formalização do parcelamento.

Parágrafo Único. O número total de parcelas concedidas não poderá exceder a 30 (trinta) parcelas, observados os valores mínimos para cada parcela.

CAPÍTULO V

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 15º. O parcelamento será rescindido automaticamente nas hipóteses de:

I - inadimplência relativa a qualquer dos débitos abrangidos pelos REFIS – CARACARAI, no caso de não pagamento das parcelas em quantidade superior a 03 (três), consecutivas ou alternadas, o débito será inscrito imediatamente em Dívida Ativa com o saldo remanescente devidamente atualizado para cobrança administrativa, protesto ou execução fiscal.

II - decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS/CARACARAI.

IV – infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. O parcelamento poderá ser rescindido por despachos fundamentados do Secretário da fazenda municipal ou por meio de parecer jurídico do



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PREFEITA

Procurador do município, independente do disposto no "caput" deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 16º. A rescisão do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III - restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º. A opção pelo REFIS/CARACARAÍ implica:

I - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

II - na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

III - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente.

Parágrafo Único - O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 18º. A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 19º. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS, serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa e o valor total parcelado.

Parágrafo único. Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão, a critério da Administração, serem inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, mantidos por organizações públicas ou privadas, independentemente do seu valor e independentemente de serem executados judicialmente ou de serem protestados extrajudicialmente.

Art. 20º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, principalmente leis anteriores que possam tratar da mesma matéria, observando o que preceitua o artigo. 150, III, "c", e § 1º segunda parte ambos da Constituição Federal.

Gabinete da Prefeita, 27 de Janeiro de 2023.

DIANIRY DE SOUZA COELHO
Prefeita Municipal de Caracarái



**ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PREFEITA**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 004, DE 27 de Janeiro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, O Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS, RELATIVO A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE LANÇAMENTO DIRETO, HOMOLOGADO OU DE OFÍCIO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ/RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população para regularização dos tributos RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE LANÇAMENTO DIRETO, HOMOLOGADO OU DE OFÍCIO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DO MUNICÍPIO DO CARACARAÍ/RR DOS ÚLTIMOS 5 ANOS por meio de instrumentos legais no intuito de expandir a base tributária e prevenir a evasão fiscal no Município.

Com a presente proposta o Município vai normatizar o Programa que institui a Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributário de lançamento direto, homologado ou de ofício da Fazenda Municipal decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas relativos a tributos municipais vencidos, autorizando o Município dispensar o pagamento dos encargos moratórios (juros, multas e correções) em função da adesão ao Programa, buscando atender às determinações da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público e dando atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos com pedido de tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos da Lei Orgânica deste Município, haja vista que o Município iniciará os procedimentos para efetivação da Regularização Fundiária, o qual está condicionado ao *status* de regularidade dos municípios em relação a tributos municipais.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Gabinete da Prefeita, 27 de Janeiro de 2023.

DIANERY DE SOUZA COELHO
Prefeita Municipal de Caracarái



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
Sala das Comissões

OF. GAB. PRES. Nº 001/2023

Caracaraí - RR, 14 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor

VALDEMAR JANUÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR

Presidente da Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Consumidor e
Assuntos Fundiários.

NESTA/.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei Nº 004/2023, “Dispõe sobre a recuperação Fiscal-REFIS, relativo a créditos tributários de lançamento direto homologado ou de ofício de pessoas físicas e jurídicas do município de Caracaraí-RR, e dá outras providências”**, para ser analisado e votado por esta Comissão”.

Atenciosamente,


JAILSON MAX FERNANDES DOS SANTOS
Presidente CMC



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
Sala das Comissões

OF. CJRDCAF. Nº 001/2023.

Caracaraí - RR, 14 de março de 2023.

Excelentíssima Senhora

ALAYANA KELLY DA PONTE CORDOSO

Relatora da Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Consumidor e Assuntos Fundiários.

NESTA/.

Senhora Relatora,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a esta Relatoria o **Projeto de Lei Nº 004/2023, “Dispõe sobre a recuperação Fiscal-REFIS, relativo a créditos tributários de lançamento direto homologado ou de ofício de pessoas físicas e jurídicas do município de Caracaraí-RR, e dá outras providências”**, para ser analisado e votado por esta Relatoria.

Atenciosamente,


VALDEMAR JANUÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente da Comissão



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
Sala das Comissões

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO
CONSUMIDOR E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS.**

DA ANÁLISE DO VOTO DA RELATORIA:

Veio a esta relatoria e a esta Comissão o Parecer Projeto de Lei Nº 004/2023, “Dispõe sobre a recuperação Fiscal-REFIS, relativo a créditos tributários de lançamento direto homologado ou de ofício de pessoas físicas e jurídicas do município de Caracaraí-RR, e dá outras providências”, onde o mesmo aprova a matéria, na qual os membros da comissão analisaram em pauta e colocaram em discussão, aprovaram por unanimidade.

Sala das Comissões, 20 de Março de 2023.


VALDEMAR JANUÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR

Presidente


VALDEMAR FERREIRA DE LIMA NETO

Secretário


ALAYANA KELLY DA PONTE CORDOSO

Relator da Comissão.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
Sala das Comissões

PARECER DA RELATORIA

MATÉRIA:

Parecer ao Projeto de Lei Nº 004/2023, “Dispõe sobre a recuperação Fiscal-REFIS, relativo a créditos tributários de lançamento direto homologado ou de ofício de pessoas físicas e jurídicas do município de Caracaraí-RR, e dá outras providências”

DA ANÁLISE DO VOTO DA RELATORIA:

Veio a esta relatoria a matéria acima mencionada. Este relator analisou a mesma e observou estar tecnicamente correto e sou de parecer favorável e voto pela sua aprovação.

É meu parecer.

Sala da Relatoria, 20 de Março de 2023.



ALAYANA KELLY DA PONTE CORDOSO
Relator da Comissão.



ATA

No sétimo dia do mês de março de dois mil e vinte e três, na sala das comissões, sob a Presidência do Vereador **VALDEMAR JANUÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR**, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Consumidor e Assuntos Fundiários, para discutirem sobre ao **Projeto de Lei Nº 004/2023, "Dispõe sobre a recuperação Fiscal-REFIS, relativo a créditos tributários de lançamento direto homologado ou de ofício de pessoas físicas e jurídicas do município de Caracaraí-RR, e dá outras providências"**. Lida á matéria e o Parecer do Relator, os membros da Comissão aprovaram a matéria em pauta por unanimidade. Eu, **VALDEMAR FERREIRA DE LIMA NETO** secretariei e lavrei a presente ata.

Sala das comissões, 20 de Março de 2023.


VALDEMAR JANUÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR

Presidente


VALDEMAR FERREIRA DE LIMA NETO

Secretário


ALAYANA KELLY DA PONTE CORDOSO

Relator da Comissão.